



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000899-25.2015.815.0601

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Belém
PROCURADORA: Rafaela Fernanda Leitão S. da Costa (OAB/PB 14.901)
APELADA : Adriano Jovelino Araújo
ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém
JUIZ(A) : Andressa Torquato Silva

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. DIREITO AO
RECEBIMENTO. LEI MUNICIPAL. VIGÊNCIA.
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- A Lei Orgânica do Município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a parte Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **EM DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 81.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Belém contra a Sentença prolatada pelo Juiz de

Direito da Comarca daquele Município, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Adriano Jovelino Araújo, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 50/54).

Nas razões recursais, o Recorrente pugna pela reforma do julgado (fls. 56/60).

Contrarrazões às fls. 65/67.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento sem manifestação (fls. 75/76).

É o relatório.

VOTO

Antes da análise do presente recurso, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público ao ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: ***“está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: I-proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;”***.

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito, também, ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, entendo que o julgamento deve ser apreciado sob a ótica não somente de Apelação, mas, também, de Remessa Oficial.

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço.

Nas razões, o Recorrente se limita a afirmar que não há que se falar em implantação, nem tampouco pagamento retroativo de quinquênios uma vez que o percentual referente a quinquênio foi devidamente avaliado quando da inclusão da Recorrida no PCCR local.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

Logo, diz o art. 163, XXVI, da lei supra:

Art. 51 – São direitos dos servidores públicos:

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo quinto, quinze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.

Ademais, não há conflito de existência entre o instituto da progressão e o do Adicional por Tempo de Serviço.

Por outro lado, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao Apelante comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, que é a única que pode provar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da parte Apelada para apresentar tais elementos.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse

público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a Apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O salário é direito de todo trabalhador, previsto na Lei Maior. - **A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao trabalhador contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.** - O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. STJ, AgRg no REsp 782.850/SP, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgamento 05/03/2009, Publicação DJe 30/03/2009. TJPB - Acórdão do processo nº 05220090013898001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 12/06/2012

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - Não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte recorrente, que visam apenas a rediscutir a impossibilidade do pagamento dos serviços extraordinários prestados, quando não há, nos autos, qualquer elemento novo, capaz de ensejar modificação no julgado em exame. - **Não há como se exigir que o autor apresente prova negativa do não pagamento pela municipalidade** ou mesmo prova de

que realmente prestou o serviço extraordinário, pois é incumbência da municipalidade provar que remunerou seu funcionário ou que este não prestou horas extras, nos meses mencionados.
TJPB - Acórdão do processo nº 03820080002611002 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 06/03/2012

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações autorais, deve suportar tal ônus.

Isso posto, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo-se incólume todos os termos da Sentença vergastada.

Quanto à definição dos honorários advocatícios de sucumbência, tenho que deve sofrer correção ante a impossibilidade de sua fixação, tendo em vista a ausência de liquidez do provimento judicial, devendo ser observada regra disposta no art. 85, § 4º, II, do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

